

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para obrigar os prestadores desses serviços a efetuarem análises periódicas e a divulgarem amplamente os dados sobre a qualidade da água consumida pela população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fica acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 27

.....

V – acesso a relatório periódico dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico sobre a qualidade da água de consumo da população, constituindo infração sanitária a sua não disponibilização, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente matéria publicada na Repórter Brasil¹ revelou que a água consumida pela população brasileira estava contaminada com produtos químicos e radioativos em 763 cidades. Ainda segundo a matéria, os

1 https://reporterbrasil.org.br/2022/03/exclusivo-agua-da-torneira-foi-contaminada-com-produtos-quimicos-e-radioativos-em-763-cidades/?utm_campaign=shareaholic&utm_medium=whatsapp&utm_source=im. Acesso em: 10/3/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Fruet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228946670600>



“moradores de São Paulo e Florianópolis estão entre os que beberam água imprópria entre 2018 e 2020. Levantamento revela que 1 em cada 4 cidades que fizeram testes encontraram substâncias acima do limite. (...) são agrotóxicos e outros resíduos da indústria que se misturam aos rios e represas. (...) essas substâncias são prejudiciais à saúde quando estão acima do limite brasileiro. O consumo diário aumenta o risco de câncer, mutações genéticas, problemas hormonais, nos rins, fígado e no sistema nervoso – a depender do produto”.

Esse aparente descontrole – ou, pelo menos, a pouca transparência – quanto à qualidade da água utilizada no dia a dia não pode ser aceito, especialmente após a recente aprovação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, alterando diversas outras normas, entre as quais a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

O dano dessas substâncias para a saúde do ser humano e ao meio ambiente é evidente. Agem silenciosamente na população e seus efeitos podem levar anos para se manifestarem, geralmente, na forma de doenças graves. Entretanto, a quantidade dessas substâncias permitida no Brasil é bem mais permissiva do que em outros países. Com a contaminação contínua, caso não haja uma política pública de avaliação, monitoramento e fiscalização eficientes dos dados e informações fornecidos pelas empresas de tratamento de água e esgoto, o bem-estar de parte da sociedade será comprometido em médio e longo prazos.

Portanto, é necessário que haja clareza, agilidade e periodicidade nas informações divulgadas e que os consumidores sejam avisados quando os níveis ultrapassarem os limites estabelecidos na legislação; e também que seja instituída uma política de responsabilização para as empresas, a fim de que atendam à determinação de publicarem periodicamente os relatórios. Hoje, cerca de 48% dos municípios brasileiros não tiveram as informações apresentadas ao Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (SISAGUA) pelas companhias de abastecimento.



Entendemos que é fundamental a análise da água e a apresentação de relatórios periódicos por parte dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, com ampla divulgação. Assim, providências poderão ser tomadas em tempo, cessando eventual contaminação. A detecção continuada de determinado contaminante, poderá indicar sua origem e permitir a devida atribuição das responsabilidades, com reflexos positivos na sanidade ambiental e na saúde humana.

Esse é o objetivo da presente proposta legislativa, prevendo, inclusive, penalidade para o prestador de serviço de saneamento que não a cumprir, nos termos estabelecidos na legislação sanitária federal, em especial na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Assim, conto com o apoio para a necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação deste projeto de lei, tendo em vista a sua relevância, urgência e incontestável interesse público.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET

